

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 14, DE 22 DE SETEMBRO DE 2023.

“Dispõe sobre o quantitativo do quadro de pessoal efetivo da Prefeitura Municipal de Pindaí – BA e dá outras providências”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PINDAÍ, Estado da Bahia**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º. O quadro de pessoal da administração direta da Prefeitura Municipal de Pindaí compreende cargos de provimento efetivo, que devem ser geridos, considerando os seguintes princípios e diretrizes:

I - estrutura organizada para atender às necessidades dos usuários, bem como a realização de seus direitos, visando à realização do princípio da dignidade da pessoa humana;

II - a desconcentração de poder, tendo em vista a prioridade de atendimento da demanda popular e a complexidade do trabalho público municipal que abrange diversos ramos de atividade;

III - o planejamento participativo, o controle público e social das ações e a valorização do servidor público municipal;

IV - a cidadania, os valores sociais do trabalho, a livre expressão da atividade intelectual e a garantia do acesso à informação;

V - a qualidade dos processos de trabalho tendo em vista a necessidade da garantia e materialização dos direitos dos munícipes;

VI - a organização dos cargos e a adoção de instrumentos gerenciais de política de pessoal integrados ao planejamento estratégico e ao desenvolvimento organizacional da Prefeitura Municipal de Pindaí;



Câmara Municipal de Pindaí
RECEBIDO EM 22/09/2023
Argemir

VII - a articulação das carreiras e dos cargos em ambientes organizacionais vinculados à natureza das atividades e aos objetivos estratégicos baseados nas necessidades dos usuários da Prefeitura Municipal de Pindaí;

VIII - a investidura do cargo de provimento efetivo, condicionada à aprovação em concurso público e a garantia do desenvolvimento no cargo, através dos instrumentos previstos nesta lei e na Lei Complementar Municipal nº. 015, de 14 de maio de 2021, adotando uma perspectiva funcional vinculada ao planejamento estratégico e ao desenvolvimento organizacional;

IX - a garantia, sempre que possível, da oferta de programas e cursos de capacitação, necessários à demanda oriunda dos servidores e dos munícipes e, ao desenvolvimento institucional que contemplem aspectos técnicos, especializados;

X - a avaliação de desempenho funcional dos servidores municipais, como parte do processo de desenvolvimento destes, realizada mediante critérios objetivos decorrentes das metas contidas no planejamento institucional, referenciada no caráter coletivo do trabalho e nas expectativas dos cidadãos de Pindaí, sujeitos do planejamento orçamentário e da avaliação das ações municipais.

Art. 2º. A lotação global dos cargos de provimento efetivo, previsto no anexo único, corresponde ao quantitativo total de cargos efetivos integrantes do quadro de pessoal permanente, e, a cada ano haverá previsão da alocação de recursos no orçamento geral da Prefeitura Municipal de Pindaí, a fim de cobrir os custos globais de administração do quadro de pessoal.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal, avaliar anualmente, a adequação do quadro de pessoal às necessidades da municipalidade, propondo, se for o caso, o seu redimensionamento, consideradas, entre outras, as seguintes variáveis:

I - as demandas sociais;

II - os indicadores socioeconômicos da cidade e da região;



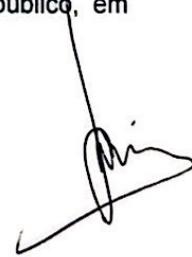
- III - a modernização dos processos de trabalho e as inovações tecnológicas;
- IV - a relação entre o número de cargos previstos e o de usuários;
- V - a capacidade financeira e orçamentária da Prefeitura Municipal, bem como os limites legais do dispêndio com pessoal;
- VI - as propostas de atualização, oriundas dos órgãos da administração municipal.
- VII – necessidade de aparato humano do órgão, decorrente do volume de serviço desenvolvido.

Art. 3º. A investidura nos cargos públicos inseridos no anexo único da presente lei depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, e cabe ao Poder Executivo Municipal definir a conveniência e a oportunidade de realização do mesmo, a fim de suprir as necessidades institucionais, respeitando o quantitativo da lotação global correspondente e a respectiva previsão orçamentária.

Art. 4º. A fixação de tarefas do roteiro de atividades, bem como a apuração das cotas dos serviços realizados, será feita pelo Secretário onde estiverem lotados os ocupantes dos cargos.

Art. 5º. Esta lei abrange os servidores ativos, ocupantes dos cargos previstos e disciplinados nesta lei, que ingressaram por concurso público de provas, ou de provas e títulos, dispondo apenas sobre o quantitativo de vagas, de modo que o vencimento mensal e atribuições dos cargos continuará a obedecer ao disposto na Lei Complementar Municipal nº. 015, de 14 de maio de 2021.

Art. 6º. Fica o Prefeito Municipal autorizado a realizar contratação direta nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, em respeito ao disposto no art. 37, IX, da Constituição da República.



Art. 7º. A nomeação para exercício dos cargos em comissão, chefia e assessoramento continuará a obedecer às regras inseridas na Lei Complementar Municipal nº. 015, de 14 de maio de 2021.

Art. 8º. Aplica-se subsidiariamente, no que não for específico, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pindaí e a Lei Complementar Municipal nº. 015, de 14 de maio de 2021.

Art. 9º. Fica o Prefeito Municipal autorizado a proceder no orçamento da Prefeitura aos ajustamentos que se fizerem necessários em decorrência da execução desta Lei, respeitados os elementos de despesa e as funções de governo.

Art. 10. Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir o crédito especial necessário para atender às despesas decorrentes da implantação da presente Lei.

Art. 11. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado, no sentido de promover a implantação e implementação desta Lei, a abrir ao orçamento do município quando necessário, créditos adicionais suplementares e especiais, bem como aos ajustes por remanejamentos, transposições e transferências na forma explicitada no art. 167, XI, da Constituição da República.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

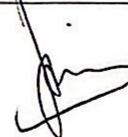
GABINETE DO PREFEITO DE PINDAÍ, ESTADO BAHIA, em 22 de setembro de 2023.

JOÃO EVANGELISTA VEIGA PEREIRA

Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO – PROJETO DE LEI Nº. 14, DE 22 DE SETEMBRO DE 2023.

CARGOS	EFETIVOS	CADASTRO DE RESERVA DO CONCURSO – EDITAL 01/2018 *
ADVOGADO	01	-----
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	32	-----
AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	09	-----
AGENTE DE SAÚDE PÚBLICA	01	-----
ALMOXARIFE	01	01
ASSIST. SOCIAL	03	----
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DE PATRIMÔNIO	01	----
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DE CONTABILIDADE	01	-----
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO	04	-----
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO NÍVEL MÉDIO	09	06
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO NÍVEL SUPERIOR	02	01
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01	-----
AUXILIAR DE DENTISTA	04	01
AUXILIAR DE DISCIPLINA	08	-----
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	01	-----
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	83	48
CONTROLADOR INTERNO	01	-----
COZINHEIRA	04	-----
DENTISTA	05	-----
DIGITADOR FATURISTA	02	01
EDUCADOR SOCIAL	02	01
ELETRICISTA	02	-----
ENFERMAGEM	09	01
ENGENHEIRO AMBIENTAL	01	-----
ENGENHEIRO CIVIL	02	-----
FARMACÊUTICA	01	01
FISCAL DE TRIBUTOS	01	-----
FISIOTERAPEUTA	03	-----
GARI	12	----
JARDINEIRO	02	02
MECÂNICO	02	-----
MÉDICO	05	01
MERENDEIRA	10	04
MOTORISTA	27	13





MOTORISTA DE CAMINHÃO PIPA	03	-----
NUTRICIONISTA	01	-----
OPERADOR DE MÁQUINAS	04	-----
PEDREIRO	02	-----
PINTOR	02	-----
PORTEIRO	04	-----
PROFESSOR	<u>132</u>	-----
PSICÓLOGA	02	01
RECEPCIONISTA	<u>09</u>	03
SERVIÇO DE REVISÃO E MANUTENÇÃO DE ÁGUA	05	-----
TÉCNICO DE ARQUIVO	01	-----
TÉCNICO DE SISTEMA INFORMAÇÃO	01	01
TÉCNICA DE ENFERMAGEM	<u>15</u>	03
TÉCNICO EM FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL	01	-----
TÉCNICO EM LICENCIAMENTO AMBIENTAL	01	-----
TÉCNICO EM RADIOLOGIA	01	-----
VIGILANTE SANITÁRIO	01	-----

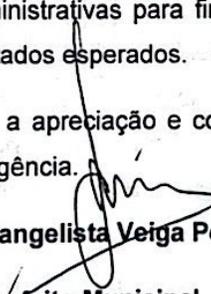


JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 014/2023

Cumprimentamos os Senhores e Senhoras Membros do Poder Legislativo Municipal, oportunidade em que submetemos à elevada apreciação dessa Casa, Projeto de Lei que dispõe sobre determinação do quantitativo de vagas de provimento efetivo que integram o quadro de pessoal permanente na estrutura administrativa e organizacional do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.

Conforme já mencionado noutras oportunidades, cada vez mais a Administração Pública deve responder aos anseios da população com maior eficiência, agilidade, efetividade e qualidade. Via de consequência, a evolução das necessidades públicas, sociais e coletivas tem exigido adaptação e progressiva organização de estruturas administrativas para fins de prestação de serviços públicos com alcance dos resultados esperados.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação e consequente aprovação deste Projeto de Lei, em caráter de urgência.


João Evangelista Veiga Pereira

Prefeito Municipal